



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.912698/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente AZ PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem transcrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso de fls. 26-29:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 11/09/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/03/2005, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 02/2005, com débito da própria COFINS - Não Cumulativa - código 5856-01, período de apuração 08/2006, no valor de RS 1.021,86 (fl.18/22).

Por meio do Despacho Decisório nº 845328892, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da DRF - Vitória-ES, não homologou a compensação declarada, devido ao fato de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 30/09/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 01/6, acompanhada da documentação de fls. 07/17, na qual alega, em síntese, que:

1. Considerando que o regime constitucional da COFINS foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conclui-se ser inconstitucional a Medida Provisória nº 135/2003 que alterou a base de cálculo e alíquota da COFINS;

2. Nesse sentido, carece de validade a Lei nº 10.833/2003, pois decorre de medida provisória inconstitucionalmente editada;

3. Sendo assim, restam indevidos recolhimentos efetuados pela contribuinte com a alíquota majorada de 7,6%, pois deveria ter sido aplicada a alíquota de 3,0%;

4. Diante das razões invocadas, a Manifestante requer seja reconhecido o seu direito à restituição, referente aos indevidos pagamentos a título de COFINS, em virtude da majoração inconstitucional da alíquota de 3,0% para 7,6%, bem como, não haja a incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea, como medida de melhor Justiça.

Em 25 de novembro de 2010, a DRJ/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Periodo de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 21.01.2011 (fls.32), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21.02.2011 (fls. 33-39), reproduzindo seus argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, as alegações da Recorrente se restringem a inconstitucionalidade da MP 135/2003, a saber:

1. Considerando que o regime constitucional da COFINS foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, conclui-se ser inconstitucional a Medida Provisória n.º 135/2003 que alterou a base de cálculo e alíquota da COFINS;

2. Nesse sentido, carece de validade a Lei n.º 10.833/2003, pois decorre de medida provisória inconstitucionalmente editada;

3. Sendo assim, restam indevidos recolhimentos efetuados pela contribuinte com à alíquota majorada de 7,6%, pois deveria ter sido aplicada à alíquota de 3,0%.

Neste cenário, impõe-se observar e aplicar a Súmula CARF nº 2: " O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Walker Araujo